



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** L. CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA ME.  
**ENDEREÇO:** RUA DONA LUCIA PINHEIRO, 2346 – FORTALEZA – CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2014.12744-4  
**PROCESSO:** 1/3800/2014  
**C.G.F.:** 06.199.602-5

**EMENTA** Auto de Infração. O contribuinte deixou de registrar na DIEF as Notas Fiscais de entradas. O trabalho fiscal foi realizado com base nas Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao contribuinte em confronto com os dados declarados pelo contribuinte na DIEF. Amparo legal: Art. 1ªA do Decreto 27.710/2005. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

**JULGAMENTO Nº** 1113/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não incidência ou contemplados com isenção incondicionada.

Após análise dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e dos registros declarados na DIEF, constatamos que o contribuinte deixou de registrar na DIEF, Notas Fiscais de entradas no montante de R\$ 236.841,09.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 4, 5 e 6 do Decreto 24.569/97.

Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Processo nº 1/3800/2014  
Julgamento nº 1113/15

fl. 02

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 23.684,11.

Tempestivamente a atuada ingressou com impugnação o lançamento, fls. 46 a 48 alegando basicamente:

A atuada solicita o reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausente os requisitos formais em especial a descrição específica do dispositivo legal supostamente infringindo não podendo permanecer da forma genérica apontada.

Também, requer a esse órgão julgador demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, juntada de novos documentos, assim como perícia fiscal;

Ainda alega que embora o auto de Infração descreva a infração e dispositivos legais supostamente infringidos o faz de forma genérica visto que conforme informado nos fatos acima, o Auto de Infração menciona como dispositivos violados o artigo 563, parágrafo único do RICMS-CE, porém não especifica quais dos incisos se enquadrariam a conduta da impugnante, deixando assim uma lacuna prejudicial a defesa ora apresentada, pois não se sabe em quais dos incisos entendeu o fisco ter a o presente Auto de Infração revestido das formalidades legais, seja reconhecida a nulidade do mesmo.

É, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de ter deixado de registrar na DIEF as Notas Fiscais de entradas no montante de R\$ 236.841,09.

Nas Informações Complementares, fls. 04 a autuante nos acrescenta:

A documentação foi solicitada através dos Termos de Início de Fiscalização Nº 2014.13714 e após análise dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e dos registros declarados na DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, através dos arquivos fornecidos pelo laboratório fiscal, constatamos que o contribuinte deixou de registrar na DIEF, notas fiscais de entradas no montante de R\$ 236.841,09 (duzentos e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e nove centavos).

O trabalho fiscal foi realizado com base nas Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao contribuinte em confronto com os dados declarados pelo contribuinte na DIEF.

A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de Substituição Tributária, antecipação, importação e outras (IN 14/2005).

Para efeito dos trabalhos de fiscalização foram consideradas as Dief's enviadas com data anterior ao Termo de Início de Fiscalização, conforme preceitua o Art. 1ºA do Decreto N º 27.710/2005:

Art. 1ºA. O envio de arquivos eletrônicos da Dief pelo contribuinte, com o objetivo de cobrir períodos omissos ou retificar informações registradas em arquivos já transmitidos, após a aposição de ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado.

Ante ao exposto e por tratar-se de empresa varejista de produtos sujeitos à Substituição Tributária, lavramos o presente auto de infração com penalidade fundamentada no Art.126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa informa-se que:

A alegativa de nulidade não pode prosperar uma vez que o Auto de Infração foi lavrado de forma clara e precisa, contendo a matéria tributável, a penalidade sugerida e o dispositivo legal infringido, portanto observou-se as formalidades legais, podendo perfeitamente a autuada apresentar as suas razões de defesa que assim o procedeu. Portanto respeitou-se a Ampla Defesa e Contraditório.

Dá análise dos autos a acusação fiscal procede na sua totalidade e quanto a solicitação de perícia feita pela impugnante, entendo ser desnecessária uma vez que a mesma não trouxe elementos para elidir a acusação.

Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, exigindo-se a multa no percentual de 10% (dez por cento), sobre o montante de R\$ 236.841,09, em face de se tratar de contribuinte varejista de produtos sujeitos a Substituição Tributária.

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 23.684,11 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Processo nº 1/3800/2014

Julgamento nº

1113/15

fl. 05

**DEMONSTRATIVO**

MONTANTE.....R\$ 236.841,09  
MULTA (10%).....R\$ 23.684,11

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de abril de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário  
Marcello Estácio Chaves**